



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265030 - BA (2026/0192329-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JADISON SANTANA DE BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : E B DE S C
INTERES. : A B DE S O

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E DA FRAGMENTARIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA AOS DELITOS COMETIDOS NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA. SÚMULA 589/STJ. *DISTINGUISHING* NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RETRATAÇÃO POSTERIOR DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA PARA A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A tese de atipicidade material, fundada no princípio da insignificância, na intervenção mínima e na fragmentariedade, não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. A simples alegação de prequestionamento implícito não supera o fundamento objetivo de falta de enfrentamento da matéria, notadamente diante da ausência de oposição de embargos de declaração pela defesa técnica.

2. A alteração das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, a fim de acolher a versão defensiva sustentada na retratação da vítima, demanda o reexame do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. O entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que a retratação judicial da vítima não ostenta força para invalidar o conjunto probatório formado por laudos periciais e por outras provas inquisitoriais e judiciais, alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior.

4. A incidência do princípio da insignificância em hipóteses de violência doméstica encontra vedação expressa na Súmula 589/STJ. A invocação da

técnica de *distinguishing* pressupõe a preexistência de premissa fática, fixada pelas instâncias ordinárias, atestando a ausência de motivação de gênero, cenário não configurado nos autos.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265030 - BA (2026/0192329-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JADISON SANTANA DE BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : E B DE S C
INTERES. : A B DE S O

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E DA FRAGMENTARIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA AOS DELITOS COMETIDOS NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA. SÚMULA 589/STJ. *DISTINGUISHING* NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RETRATAÇÃO POSTERIOR DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA PARA A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A tese de atipicidade material, fundada no princípio da insignificância, na intervenção mínima e na fragmentariedade, não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. A simples alegação de prequestionamento implícito não supera o fundamento objetivo de falta de enfrentamento da matéria, notadamente diante da ausência de oposição de embargos de declaração pela defesa técnica.

2. A alteração das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, a fim de acolher a versão defensiva sustentada na retratação da vítima, demanda o reexame do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. O entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que a retratação judicial da vítima não ostenta força para invalidar o conjunto probatório formado por laudos periciais e por outras provas inquisitoriais e judiciais, alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior.

4. A incidência do princípio da insignificância em hipóteses de violência doméstica encontra vedação expressa na Súmula 589/STJ. A invocação da técnica de *distinguishing* pressupõe a preexistência de premissa fática,

fixada pelas instâncias ordinárias, atestando a ausência de motivação de gênero, cenário não configurado nos autos.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

J S de B interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 280/283, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mediante os fundamentos sintetizados nesta ementa:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E DA FRAGMENTARIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS DELITOS COMETIDOS CONTRA A MULHER EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. SÚMULA 589/STJ. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDOS PERICIAIS, DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS EM SEDE POLICIAL E CONFISSÃO JUDICIAL. RETRATAÇÃO POSTERIOR DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, de início, a ocorrência de prequestionamento implícito da tese de atipicidade material, argumentando que a reforma da sentença absolutória pelo Tribunal estadual pressupõe a validação irrestrita da tipicidade da conduta (fl. 293).

Alega que não postula o reexame probatório obstado pela Súmula 7/STJ, mas apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, alicerçados em discussão familiar superada, ato de segurar o cabelo da ofendida e ausência de lesão relevante (fls. 293/294).

No mérito, defende a atipicidade material da conduta em face da mínima ofensividade, consubstanciada na retratação judicial da vítima, que relatou induzimento de terceiros, e na reconciliação do casal.

Requer a adoção da técnica do *distinguishing* em relação à Súmula 589/STJ, invocando precedente desta Corte Superior para afastar a presunção de violência de gênero e obstar a intervenção penal (fls. 294/295).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser integralmente mantida, porquanto os argumentos veiculados no agravo regimental são inaptos para infirmar os fundamentos jurídicos adotados monocraticamente.

Inicialmente, impõe-se a manutenção do óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal no tocante à atipicidade material da conduta.

A tese de prequestionamento implícito arguida pela defesa não tem o condão de superar o fundamento objetivo de falta de enfrentamento, pelas instâncias ordinárias, dos postulados da insignificância, da intervenção mínima e da fragmentariedade.

A admissão do prequestionamento, ainda que implícito, exige que a Corte de origem tenha emitido juízo de valor expresso sobre as questões jurídicas que fundamentam o recurso especial. A esse respeito: AgRg no AREsp n. 3.172.378/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026; e AgRg no AREsp n. 3.176.316/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.

Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual ateve-se ao exame das provas de materialidade e de autoria para afastar a sentença absolutória proferida com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer deliberação sobre a ofensividade da conduta à luz dos princípios invocados. Competia à defesa opor os competentes embargos de declaração para provocar o debate explícito da matéria, providência processual indispensável que não foi adotada (AgRg no AREsp n. 3.210.071/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026).

Ademais, mostra-se correta a incidência da Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso.

É imperioso estabelecer a estrita distinção técnica entre a reavaliação jurídica da prova e o reexame fático-probatório. A reavaliação, via excepcionalmente admitida no recurso especial, configura-se quando esta Corte, adstrita aos fatos expressamente descritos e fixados pelo Tribunal local, atribui-lhes uma nova qualificação legal. O reexame, por seu turno, ocorre quando a parte objetiva a modificação das premissas fáticas estabelecidas na origem, impondo nova análise da credibilidade e do peso dos elementos de convicção.

A pretensão do agravante recai, inequivocamente, na segunda hipótese.

Ao requerer a requalificação jurídica sob o argumento de que ocorreu uma simples discussão familiar sem agressão relevante, o agravante erige sua narrativa exclusivamente sobre a versão defensiva e sobre a retratação judicial da vítima, premissas que foram descartadas pelo Tribunal estadual.

O acórdão recorrido concluiu pela ocorrência das agressões com lastro robusto em laudos periciais de lesões corporais, nos depoimentos firmes colhidos na fase inquisitória e na confissão judicial parcial do próprio acusado, que admitiu ter puxado os cabelos da ofendida e empurrado sua enteada (fls. 177/178).

A alteração das conclusões alcançadas pelo Tribunal *a quo*, a fim de acolher a tese de atipicidade material, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

O acórdão hostilizado também não merece reparo quanto à valoração da retratação da ofendida, estando em perfeita consonância com a jurisprudência sólida do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a retratação da vítima ou a posterior relativização da gravidade dos fatos, em crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica, automaticamente, a perda da eficácia probatória dos demais elementos de convicção coligidos aos autos, nem afasta a pretensão punitiva estatal (AgRg no AREsp n. 3.208.302/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026; e AgRg no AREsp n. 3.030.330/DF, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Na hipótese, a materialidade delitiva foi comprovada por laudo pericial, e a autoria foi reconhecida com base em elementos probatórios idôneos, razão pela qual a posterior retratação da ofendida, ainda que acompanhada da afirmação de inexistência de agressão relevante, não se mostra apta a afastar a condenação.

Ainda que superados os óbices anteriormente apontados, a pretensão defensiva não merece acolhida no mérito. Isso porque não se verifica hipótese apta a afastar a incidência da Súmula 589/STJ mediante a aplicação da técnica do *distinguishing*.

Com efeito, o agravante não demonstrou que o acórdão recorrido tenha consignado premissa fática apta a aproximar o caso concreto da excepcional hipótese reconhecida no precedente invocado.

Em especial, não há nenhuma conclusão da Corte de origem no sentido da ausência de contexto de violência de gênero ou de vulnerabilidade da vítima, circunstâncias que embasaram a distinção realizada naquele julgado (REsp n. 1.998.175/SC).

Ao contrário, o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem revela típica situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, marcada por agressão física e ofensas dirigidas à ex-companheira, estendendo-se a conduta violenta à enteada que interveio para impedir o prosseguimento das agressões.

Assim, a pretensão da defesa de afastamento da presunção de vulnerabilidade material estabelecida pela Lei Maria da Penha demandaria, além de interpretação dissociada das premissas fixadas no acórdão recorrido, o revolvimento de aspectos fático-probatórios inviável na via do recurso especial.

Por fim, cumpre reiterar que a reconciliação posterior entre as partes e a eventual alteração da narrativa da vítima não afastam a responsabilização penal quando o decreto condenatório encontra respaldo em elementos probatórios idôneos, regularmente produzidos sob o crivo do contraditório, aptos a demonstrar a materialidade delitiva e a autoria (AgRg no AREsp n. 2.795.236/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0192329-0

AgRg no
AREsp 3.265.030 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80743783020248050001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JADISON SANTANA DE BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : E B DE S C
INTERES. : A B DE S O

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JADISON SANTANA DE BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : E B DE S C
INTERES. : A B DE S O

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.